



ANEXO 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2013

Emenda nº 1 - CESC

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do número de leitos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal obrigada a divulgar diariamente:

- I** – número de leitos públicos e contratados, por estabelecimento e especialidade;
- II** – número de pessoas que aguardam vaga para internação.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* será feita por meio da página da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal na internet.

Art. 2º A Secretaria de Saúde do Distrito Federal apresentará, mensalmente, as informações de que trata o art. 1º ao Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se todos os estabelecimentos públicos e privados que possuam leitos de internação contratados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1617 / 2013
Folha nº	14
Metricula:	12058 Rubrica: 